



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710937 - SP (2024/0267429-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI
ADVOGADOS : ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
PIETRO GAETA PETRONE - SP441311
VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741
AGRAVADO : HUGO BARROSO UELZE
AGRAVADO : SILVIA SOARES HUNGRIA PRADO UELZE
AGRAVADO : URSULA TOMOTANI UELZE
AGRAVADO : VIRGINIA TOMOTANI UELZE FIGUEIRA
ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508
RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - SP269103
HUGO BARROSO UELZE - SP116144
ANA PAULA MORAES - SP450243
OBED DE FARIA JUNIOR - SP144646
LEONARDO GARZON DE PAOLI - MG093277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA E RESPONSABILIDADE PELO IPTU EM COMODATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, falta de demonstração de violação aos arts. 323, 337, §§ 1º e 2º, 505 e 1.025 do CPC e aos arts. 422, 582 e 884 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e indeferimento de multa por litigância de má-fé.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, em que se pleiteou ressarcimento do IPTU de 2020 e de seis parcelas de 2021, além de danos morais e declaração quanto às parcelas vincendas de 2021.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu sem resolução de mérito o pedido declaratório das parcelas vincendas de 2021, julgou improcedentes os danos morais e procedente o ressarcimento do IPTU de 2020 e de seis parcelas de 2021.

4. A Corte de origem conheceu parcialmente a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo o ressarcimento, afastando litispendência e coisa julgada e rejeitando o pedido subsidiário sobre recusa de recebimento das chaves por preclusão; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à manutenção das condições do comodato, à aplicação dos arts. 323 e 505 do CPC para litispendência e à isenção de ressarcimento desde dezembro de 2020 por recusa de recebimento das chaves; (ii) saber se, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, os arts. 323 e 505 do CPC atraem litispendência com a ação anterior; (iii) saber se há litispendência nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC; (iv) saber se houve violação ao art. 508 do CPC por ofensa à coisa julgada; (v) saber se os arts. 582 e 884 do CC afastam o ressarcimento de tributos e impedem enriquecimento sem causa; e (vi) saber se o art. 422 do CC preserva a boa-fé objetiva para afastar a obrigação de IPTU da comodatária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); o acórdão enfrentou os pontos essenciais, afastou a litispendência e ratificou a obrigação da comodatária de ressarcir a comodante, ressaltando que a alegação sobre recusa das chaves está preclusa, pois a reconvenção foi indeferida por decisão segmentada impugnável por agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único, art. 1.015, XIII, e art. 223, *caput*, do CPC).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das premissas sobre litispendência e coisa julgada: a conclusão do Tribunal de origem sobre diversidade de objetos, causas de pedir e limites objetivos das decisões anteriores não pode ser revista em recurso especial, por exigir reexame de fatos e provas.

8. O acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o comodatário deve suportar despesas ordinárias relacionadas ao uso da coisa, com direito da proprietária ao ressarcimento do IPTU para evitar enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 582 e 884 do CC, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ; além disso, a revisão do enquadramento fático encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, ressaltando que a alegação subsidiária está preclusa com base nos arts. 1.022, 354, parágrafo único, 1.015, XIII, e 223, *caput*, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de premissas

fático-probatórias sobre litispendência e coisa julgada (arts. 323, 337, §§ 1º e 2º, e 505 do CPC). 3. Incide a Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão está alinhado ao entendimento desta Corte Superior, no sentido de que compete ao comodatário o pagamento das despesas ordinárias para a conservação normal e manutenção regular da coisa emprestada, incluindo o IPTU, a fim de evitar enriquecimento ilícito, conforme arts. 582 e 884 do CC; a revisão dessa conclusão é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.022, 323, 337, §§ 1º e 2º, 354, parágrafo único, 505, 508, 1.015, XIII, 1.025, 223, *caput*, e 85, § 11; CC, arts. 422, 582 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.033.496/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.351.624/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.206.598/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710937 - SP(2024/0267429-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HELOISA BARROSO UELZE BLOISI**
ADVOGADOS : **ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149**
 BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644
 FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
 PIETRO GAETA PETRONE - SP441311
 VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741
AGRAVADO : **HUGO BARROSO UELZE**
AGRAVADO : **SILVIA SOARES HUNGRIA PRADO UELZE**
AGRAVADO : **URSULA TOMOTANI UELZE**
AGRAVADO : **VIRGINIA TOMOTANI UELZE FIGUEIRA**
ADVOGADOS : **RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508**
 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
 DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - SP269103
 HUGO BARROSO UELZE - SP116144
 ANA PAULA MORAES - SP450243
 OBED DE FARIA JUNIOR - SP144646
 LEONARDO GARZON DE PAOLI - MG093277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA E RESPONSABILIDADE PELO IPTU EM COMODATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, falta de demonstração de violação aos arts. 323, 337, §§ 1º e 2º, 505 e 1.025 do CPC e aos arts. 422, 582 e 884 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e indeferimento de multa por litigância de má-fé.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, em que se pleiteou ressarcimento do IPTU de 2020 e de seis parcelas de 2021, além de danos morais e declaração quanto às parcelas vincendas de 2021.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu sem resolução de mérito o pedido declaratório das parcelas vincendas de 2021, julgou improcedentes os danos morais e procedente o ressarcimento do IPTU de 2020 e de seis parcelas de 2021.

4. A Corte de origem conheceu parcialmente a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo o ressarcimento, afastando litispendência e coisa julgada e rejeitando o pedido subsidiário sobre recusa de recebimento das chaves por preclusão; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à manutenção das condições do comodato, à aplicação dos arts. 323 e 505 do CPC para litispendência e à isenção de ressarcimento desde dezembro de 2020 por recusa de recebimento das chaves; (ii) saber se, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, os arts. 323 e 505 do CPC atraem litispendência com a ação anterior; (iii) saber se há litispendência nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC; (iv) saber se houve violação ao art. 508 do CPC por ofensa à coisa julgada; (v) saber se os arts. 582 e 884 do CC afastam o ressarcimento de tributos e impedem enriquecimento sem causa; e (vi) saber se o art. 422 do CC preserva a boa-fé objetiva para afastar a obrigação de IPTU da comodatária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); o acórdão enfrentou os pontos essenciais, afastou a litispendência e ratificou a obrigação da comodatária de ressarcir a comodante, ressaltando que a alegação sobre recusa das chaves está preclusa, pois a reconvenção foi indeferida por decisão segmentada impugnável por agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único, art. 1.015, XIII, e art. 223, *caput*, do CPC).

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das premissas sobre litispendência e coisa julgada: a conclusão do Tribunal de origem sobre diversidade de objetos, causas de pedir e limites objetivos das decisões anteriores não pode ser revista em recurso especial, por exigir reexame de fatos e provas.

8. O acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o comodatário deve suportar despesas ordinárias relacionadas ao uso da coisa, com direito da proprietária ao ressarcimento do IPTU para evitar enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 582 e 884 do CC, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ; além disso, a revisão do enquadramento fático encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, ressaltando que a alegação subsidiária está preclusa com base nos arts. 1.022, 354, parágrafo único, 1.015, XIII, e 223, *caput*,

do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de premissas fático-probatórias sobre litispendência e coisa julgada (arts. 323, 337, §§ 1º e 2º, e 505 do CPC). 3. Incide a Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão está alinhado ao entendimento desta Corte Superior, no sentido de que compete ao comodatário o pagamento das despesas ordinárias para a conservação normal e manutenção regular da coisa emprestada, incluindo o IPTU, a fim de evitar enriquecimento ilícito, conforme arts. 582 e 884 do CC; a revisão dessa conclusão é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.022, 323, 337, §§ 1º e 2º, 354, parágrafo único, 505, 508, 1.015, XIII, 1.025, 223, *caput*, e 85, § 11; CC, arts. 422, 582 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.033.496/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.351.624/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 2.206.598/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HELOISA BARROSO UELZE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por falta de demonstração de vulneração aos arts. 323, 337, §§ 1º e 2º, 505 e 1.025 do Código de Processo Civil e aos arts. 422, 582 e 884 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por indeferimento do pedido de multa por litigância de má-fé (fls. 1532-1534).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1614-1619.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1375-1376):

APELAÇÃO COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Parcial acolhimento de preliminar de coisa julgada Decreto

terminativo relativo às prestações vincendas do ano de 2.021 do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Improcedência da reparação extrapatrimonial Procedência à condenação ao ressarcimento da obrigação tributária de 2.020 e de seis parcelas do exercício subsequente Oposição de Embargos de Declaração Rejeição Pedido de reforma fracionária da requerida Fragmentado conhecimento Descabimento A) Afastamento de preliminar Denúncia de violação ao princípio da dialeticidade Alegação de reprodução da contestação Razões não são cópia da defesa Observação de ataque ao pronunciamento unilateral Aplicação do cânone da insignificância Validade do ato com o cumprimento da sua finalidade Privação de comprometimento do devido processo legal Falta de concreto prejuízo adjetivo à adversária Interpretação desapegada do rigor formal Obtenção de máximo resultado com o mínimo emprego de atividades públicas e privadas B) Indeferimento de coisa julgada e litispendência Diferença de objetos com as ações propostas anteriormente Precedente reconhecimento implícito de declaração da existência de relação jurídica de direito material Vínculo entre comodataria como sujeito passivo do sistema tributário municipal Expressa condenação na segunda pretensão antecessora pertinente aos exercícios de 2.013 e 2.014 em relação aos outros irmãos que não compõem o polo ativo da atual restituição Reiteração da confirmação do ônus da possuidora direta ao pagamento correspondente ao período definido pelo juiz natural da causa originária Consolidação do direito da diversa proprietária ao ressarcimento daquilo expendeu como responsabilidade de outrem Obrigação derivada da lei C) Desconhecimento de pleito subsidiário Suposta excludente desde recusa injustificada de entrega das chaves do imóvel Argumento de recebimento em novembro de 2.020 Formulação em reconvenção Precoce e segmentado julgamento de extinção Falta de análise do mérito Decisão sujeita à impugnação por Agravo de Instrumento Inadequação Inaplicabilidade de fungibilidade Configuração de erro grosseiro Descaracterização de dúvida objetiva Indicação normativa específica sobre mecanismo adjetivo a ser adotado Preclusão temporal D) Advertência exemplificativa Existência de ação autônoma de consignação Identificação do fim do contrato aos 13 de dezembro de 2.021 Lapso que não encampa pretensão favorável daquela que deve ter a devolução E) Sentença mantida Recurso conhecido parcialmente Nesta parte é improvido

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1449):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO Omissões sobre condições pactuadas, litispendência e coisa julgada Pré-questionamento do art. 422 do Código Civil, art. 323, art. 485, V, art. 505 e art. 508, todos do Código de Processo Civil Obscuridade Descabimento A) Nenhum requisito configurado para esclarecimento do acórdão Caráter eminentemente infringente Aplicação do convencimento colegiado sobre todos os temas Frustração à modificação do entendimento adotado Embasamento legal, doutrinário e jurisprudencial à solução empregada Desnecessidade de outras explicações pormenorizadas Afastamento teleológico de

interpretação contrária Fundamentação explícita para conclusão do impasse Referência expressa de subsunção do conteúdo da matéria jurídica à hipótese de fato Carência de violação de regras ordinárias B) Nenhuma conduta dolosa específica pode ser considerada ilicitude sujeita à sanção por deslealdade processual Configuração de exercício regular do direito subjetivo Ausência de premeditada intenção procrastinatória Escassez do uso de mecanismos processuais de forma maliciosa Inexatidão de persuasão racional de intenção dolosa para causar dano Interpretação particular insuscetível de consequência jurídica Descaracterização de nexos de causalidade Inaplicabilidade de multa C) Acórdão mantido Recurso rejeitado

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não supriu omissões relevantes suscitadas nos embargos, sobre manutenção de condições previamente pactuadas no comodato, aplicação dos arts. 323 e 505 do CPC para litispendência com processo anterior e isenção do ressarcimento a partir de dezembro de 2020 por recusa injustificada do recebimento das chaves;

b) 323 e 505, do Código de Processo Civil, já que se tratou de obrigação de trato sucessivo e o pedido condenatório seria consequência lógica de pedido declaratório já julgado na ação nº 1009628-75.2014.8.26.0011, atraindo litispendência;

c) 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois houve identidade de partes, causa de pedir e pedido com as ações nº 0003173-82.2012.8.26.0011 e nº 1009628-75.2014.8.26.0011, devendo ser reconhecida litispendência;

d) 508, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão transitada em julgado na ação anterior teria declarado inexistente a obrigação de pagamento de IPTU pela comodataria, impedindo novo exame do pedido de ressarcimento;

e) 582 e 884, do Código Civil, uma vez que o comodatário somente responderia por despesas ordinárias de conservação e não por tributos, e a condenação ao ressarcimento importaria enriquecimento sem causa da proprietária;

e

f) 422, do Código Civil, visto que a sucessão na propriedade do imóvel não mudou a relação jurídica existente, sem previsão contratual de pagamento de IPTU pela comodataria, devendo ser preservada a boa-fé objetiva.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento com enfrentamento explícito das teses indicadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão da apelação, afastando a condenação ao ressarcimento e condenando a parte recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é manifestamente protelatório, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé (fl. 1516).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou o ressarcimento do IPTU do exercício de 2020 e de seis parcelas do exercício de 2021, além de indenização por danos morais e de declaração quanto às parcelas vincendas de 2021.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto, sem resolução de mérito, o pedido declaratório relativo às parcelas vincendas de 2021; julgou improcedente o pedido de danos morais; e julgou procedente o pedido de ressarcimento do IPTU de 2020 e de seis parcelas de 2021, fixando encargos e honorários conforme os parâmetros descritos nos autos (fls. 1226-1236).

A Corte de origem conheceu parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a sentença quanto ao

ressarcimento; afastou litispendência e coisa julgada; e rejeitou o pedido subsidiário ligado à recusa de recebimento das chaves, por preclusão decorrente de decisão interlocutória não agravada (fls. 1375-1402). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 1449-1465).

I - Art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissões sobre: preservação das condições do comodato quanto ao não pagamento do IPTU pela comodatária; correta aplicação dos arts. 323 e 505 do CPC para reconhecer litispendência com a ação anterior; e isenção de ressarcimento a partir de dezembro de 2020 em razão da recusa injustificada de recebimento das chaves.

O Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, afastou expressamente a hipótese de litispendência, por se tratar de período diverso do julgado na ação anterior, bem como ratificou a obrigação da comodatária reembolsar a comodante acerca da responsabilidade tributária municipal (fls. 1374-1402).

No que se refere à inexigibilidade de ressarcimento a partir de dezembro de 2020, em razão da recusa injustificada de recebimento das chaves, a Corte a quo entendeu pela preclusão da matéria. Confira-se (fls. 1398-1399):

Quanto ao pleito subsidiário (art. 326, “caput”, CPC) de excludente de responsabilidade desde a recusa indevida ao recebimento das chaves em novembro de 2.020 que foi objeto de reconvenção (fls. 703/706 §§ 91 a 101) e indeferida (fls. 1.203/1.204) segmentada e antecipadamente, na forma do art. 354 de idêntico diploma normativo suso mencionado, que reza:

“... Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento...” (marcações genuínas)

Ante a tal deliberação surgiu ocasião de impugnação por Agravo de Instrumento, segundo reforça art. 1.015, inciso XIII de semelhante fonte primária de direito adjetivo, que reza:

[...]

Consequentemente, impossível reaviventar a discussão (“vexatio quaestio”), dada presença de preclusão, em sua modalidade temporal, com fulcro no no “caput” do art. 223 do recente Estatuto dos Ritos, que apregoa:

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 323, 337, §§ 1º e 2º e 505, do Código de Processo Civil

A parte alega que houve identidade de partes, causa de pedir e pedido com as ações nº 0003173-82.2012.8.26.0011 e nº 1009628-75.2014.8.26.0011, de modo que deveria ser reconhecida litispendência.

O acórdão recorrido afastou litispendência, afirmando haver diferença de objetos com as ações anteriores, bem como reconhecimento implícito de relação jurídica de direito material na qual a comodatária figura como sujeito passivo do sistema tributário municipal, com condenações específicas (fls. 1386-1390).

Para rever tais premissas seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via, em razão da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL DETERMINADO PELO FATO GERADOR ANTERIOR AO DEFERIMENTO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD SEM PLANO EFETIVO. PROSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ATOS CONSTRITIVOS. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PARCELAS VINCENDAS. INEXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. As alegações de negativa de prestação jurisdicional não prosperam quando o acórdão enfrentou, de modo fundamentado, as questões pertinentes sobre cobrança de dívida não vencida e competência para atos expropriatórios na recuperação judicial.

2. No caso, o crédito é concursal, porque o seu fato gerador é anterior ao deferimento da recuperação judicial. 3.

Ultrapassado o prazo legal de suspensão das execuções (stay period) sem a demonstração de plano efetivo de recuperação, é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença, com competência do juízo da execução para a prática de atos constritivos.

4. Quanto à verificação da litispendência, não é admissível rever a conclusão do acórdão quanto à diversidade de causas de pedir e pedidos, pois demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos para constituição de capital garante o resultado prático equivalente, sem cobrança antecipada de parcelas futuras e sem violação da coisa julgada.

6. Segundo orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, "As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente" (REsp n. 1.191.598/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017).

7. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a vinculação ao salário mínimo e determinar a conversão da dívida em valor líquido na data do vencimento, com atualização mensal subsequente.

(REsp n. 2.033.496/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO AFASTADA. ACESSO À JUSTIÇA DA PARTE ADERENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE DEFESA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DAS AÇÕES COMPARADAS. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA

SOBRE A REMUNERAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CASO DE RESCISÃO IMOTIVADA. ANÁLISES FUNDADAS EM ELEMENTOS FÁTICOS CONTROVERTIDOS. REVISÃO ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULA 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 83 STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de atuação em processo monitório, após rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios.

2. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento de honorários sucumbenciais, afastando preliminares de incompetência territorial, litispendência e ausência de interesse de agir.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser afastada em razão da hipossuficiência da parte aderente e da dificuldade de acesso à justiça; (ii) saber se há litispendência entre a ação de arbitramento de honorários e outra ação anteriormente ajuizada;

(iii) saber se há interesse de agir na ação de arbitramento de honorários, diante da existência de contrato escrito com cláusulas sobre remuneração e quitação; e (iv) saber se o recurso especial pode ser conhecido diante dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ;

(v) se configurado dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

4. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser afastada quando comprometer o acesso à justiça da parte aderente, especialmente em casos de hipossuficiência e dificuldade de defesa.

No caso, o tribunal de origem reconheceu a hipossuficiência da parte autora e a existência de sucursal do banco na comarca onde proposta a demanda, atraindo a competência local nos termos do art. 53, III, "b", do CPC.

5. A preliminar de litispendência foi afastada pelo tribunal de origem, que concluiu pela ausência de identidade entre os pedidos e causas de pedir das ações comparadas, sendo uma voltada à recomposição contratual e outra ao arbitramento de honorários sucumbenciais por atuação específica. A análise da litispendência, fundada em elementos fáticos controvertidos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. O interesse de agir foi reconhecido pelo tribunal de origem, que constatou a ausência de cláusula contratual específica sobre a remuneração de honorários sucumbenciais em caso de rescisão imotivada. A pretensão de arbitramento judicial

é legítima e necessária para assegurar a remuneração proporcional pelos serviços prestados. A revisão dessa conclusão demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é facultado ao advogado propor ação de arbitramento judicial de honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob cláusula de êxito, quando há revogação do mandato por iniciativa do constituinte.

8. A alegação de divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, pois não houve cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

9. Não se verificam elementos caracterizadores de litigância de má-fé, pois a interposição do recurso decorreu do legítimo exercício do direito de defesa e de acesso à jurisdição.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.

(AREsp n. 2.351.624/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, grifei.)

III - Art. 508, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente que a decisão transitada em julgado na ação anterior declarou inexistente a obrigação de pagamento de IPTU pela comodataria, impedindo novo exame do pedido de ressarcimento.

O acórdão recorrido registrou que não há ofensa à coisa julgada, porquanto não se repetiram as mesmas partes, causa de pedir e pedido; e que os limites objetivos da decisão anterior não abarcavam a presente postulação (fls. 1391-1392).

Desse modo, o Tribunal a quo analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos fáticos e informativos de ambos os processos, rejeitando a tese de coisa julgada.

Alterar tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha: AREsp n. 2.295.090/RS, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026,

DJEN de 12/3/2026 e REsp n. 2.206.598/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.

IV - Arts. 422, 582 e 884, do Código Civil

A parte recorrente argumenta que o comodatário responde apenas por despesas ordinárias de conservação e não por tributos, e que a condenação ao ressarcimento acarreta enriquecimento sem causa da proprietária.

O acórdão recorrido interpretou o art. 582 do Código Civil para afirmar o dever do comodatário quanto às despesas decorrentes do uso e gozo da coisa emprestada, incluindo encargos ordinários relacionados ao uso, e aplicou o art. 884 do Código Civil para evitar enriquecimento sem causa da ocupante, mantendo o ressarcimento das parcelas de IPTU despendidas pelos proprietários no período em que a comodatária ocupou o imóvel (fls. 1392-1398).

Registre-se que, nos termos do art. 582 do CC, é dever do comodatário arcar com as despesas decorrentes do uso e gozo da coisa emprestada, assim como conservar o bem como se fosse seu.

De fato, sendo o comodato espécie de contrato gratuito, não poderá o comodante ser onerado pelas despesas ordinárias da coisa, exceto em caso de consentimento expresso, o que, no presente caso, não ocorreu.

Nessa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no sentido de que compete ao comodatário o pagamento das despesas ordinárias para a conservação normal e manutenção regular da coisa emprestada, atraindo, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMODATÁRIO. DESPESAS. OFENSA AO ART. 582 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CC. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Sendo o comodato espécie de contrato gratuito, não poderá o comodante ser onerado pelas despesas ordinárias da coisa, exceto em caso de consentimento expresso.

3. É dever do comodatário arcar com as despesas decorrentes do uso e gozo da coisa emprestada, assim como conservar o bem como se seu fosse, não implicando a referida responsabilidade em enriquecimento ilícito do comodante.

4. Afastar as conclusões do tribunal de origem acerca da responsabilidade do comodatário pelo pagamento do IPTU demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.657.468/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, grifei.)

Por fim, afastar as conclusões do Tribunal de origem acerca da responsabilidade pelo pagamento do IPTU demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.710.937 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0267429-3

Número de Origem:
10015338020198260011 10084201220218260011

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI

ADVOGADOS : BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644

ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149

FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906

VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741

PIETRO GAETA PETRONE - SP441311

AGRAVADO : HUGO BARROSO UELZE

AGRAVADO : SILVIA SOARES HUNGRIA PRADO UELZE

AGRAVADO : URSULA TOMOTANI UELZE

AGRAVADO : VIRGINIA TOMOTANI UELZE FIGUEIRA

ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508

HUGO BARROSO UELZE - SP116144

RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321

OBED DE FARIA JUNIOR - SP144646

LEONARDO GARZON DE PAOLI - MG093277

DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - SP269103

ANA PAULA MORAES - SP450243

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026